



MENSAGEM Nº

Nº

7.074

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA O ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART. 3º, 25, 26, 27 E 32, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI 13.658, E ACRESCENTA O ART. 32 A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

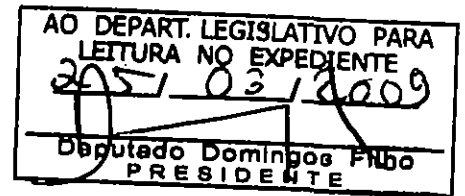
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

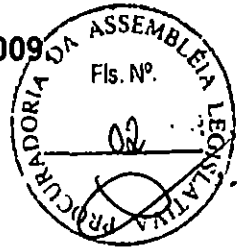
Autógrafo nº 43
De 23/04/2009



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.074 , DE 18 DE MARÇO DE 2009



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Orçamento - APO, da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

O projeto pretende corrigir algumas incorreções e inconsistências contidas na Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras da então Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, tais como as formas de promoção e seu respectivo período, com modelo de avaliação de desempenho institucional e individual.

Para a Carreira de Nível Médio abre-se a possibilidade para os Servidores com regime de trabalho de 30 horas semanais aderirem ao regime de 40 horas semanais, o que se dará por expressa manifestação do Servidor.

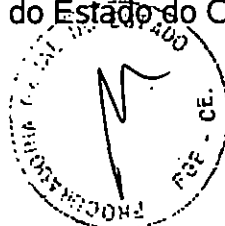
Em função da repercussão acarretada pela alteração na carga horária no regime próprio de previdência, o benefício pecuniário decorrente da opção antes falada, somente poderá ser considerado para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, após contribuição estabelecida no incluso Projeto de Lei.

Acrescenta parágrafo permitindo aos servidores em estágio probatório serem designados para exercer atribuições temporariamente em órgãos da Administração Direta, permanecendo lotados na SEPLAG.

Além disso, torna inacumuláveis às gratificações de titulação, que vão de especialização até doutorado, recebendo o servidor apenas a gratificação da titularidade de maior graduação.

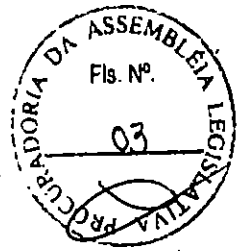
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





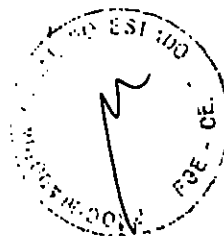
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares
protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
18 de março de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART. 3º, 25, 26, 27 E 32, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 13 TODOS DA LEI 13.658, E ACRESCENTA O ARTIGO 32 A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo III previsto no Art. 11 da Lei 13.658, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

“Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará – SEPLAN, na forma do Anexo I da Lei nº 12.386 de 09/12/1994, ficam redenominadas para Carreira de Planejamento e Orçamento composta pelos Cargos previstos no mesmo Anexo.” (NR).

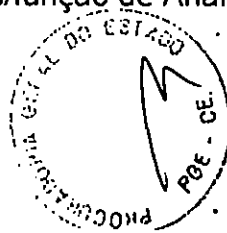
Art. 3º Fica acrescido ao Art. 13 da Lei 13.658, de 20 de setembro de 2005, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único O Analista de Planejamento e Orçamento, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão.” (AC)

Art. 4º Os Arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 13.658; de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

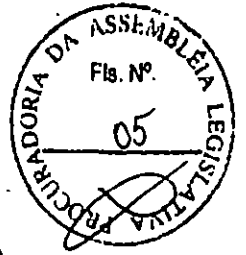
“Art. 25 A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo I,” (NR)

“Art. 26 A promoção por Mérito de titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Planejamento e Orçamento,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



quando o Servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no Anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

"Art. 27 Os critérios para fins de promoção e progressão, serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados." (NR)

Art. 5º O Art. 32 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis." (NR)

Art. 6º Acrescenta o Art. 32 A, a Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 32 A Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Planejamento e Orçamento e Analista Assistente de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis." (AC)

Art. 7º É facultada aos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

Art. 8º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do Art. 7º desta Lei, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no Art. 7º desta Lei.

§1º para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§2º O disposto no caput do Art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

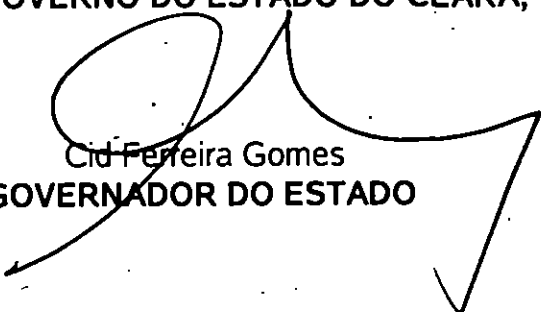


a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 25 DA LEI Nº 13.658, DE 20
DE SETEMBRO DE 2005**

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) na ultima referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

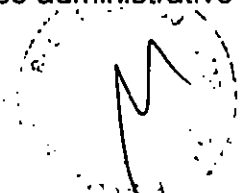
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na ultima referência
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

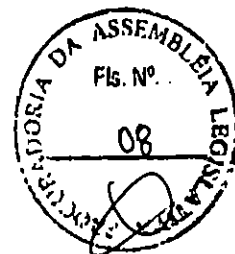
Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória:

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

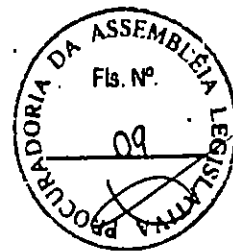
Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

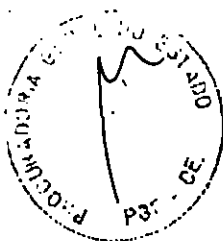
Requisitos para habilitação:

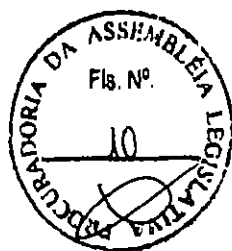
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

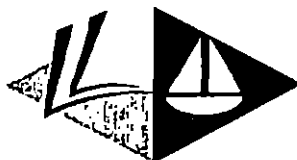
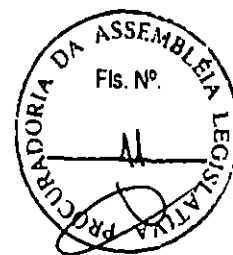
(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 25 / 03 / 09 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 25 de 3 de 9
Guaraciara

De acordo com art. 183
Do R. Interus encaminha-se a
Comissão Justiça, Serviço Pub.
Sacramento.
Em ____ / ____ / ____

Presidente

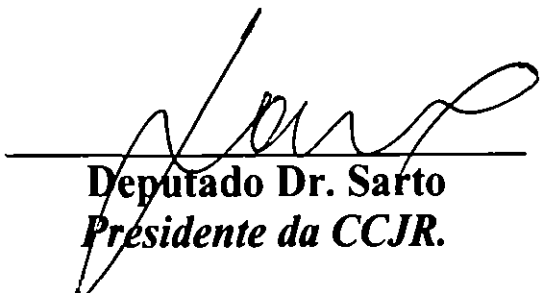


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 7074 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25 / 03 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L00117/09

Mensagem nº 7.074

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.074, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que "Altera o anexo III a que se refere o art. 11, promove nova redação aos art. 3º, 25, 26, 27 e 32, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, todos da Lei 13.658, e acrescenta os artigo 32 A, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do grupo ocupacional Atividade de Planejamento e Orçamento e Coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão e dá outras providências."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O projeto pretende corrigir algumas incorreções e inconsistências contidas na Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras da então Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, tais como as formas de promoção e seu respectivo período, com modelo de avaliação de desempenho institucional e individual.

Para a Carreira de Nível Médio abre-se a possibilidade para os Servidores com regime de trabalho de 30

horas semanais aderirem ao regime de 40 horas semanais, o que se dará por expressa manifestação do Servidor.

Em função da repercussão acarretada pela alteração na carga horária no regime próprio de previdência, o benefício pecuniário decorrente da opção antes falada, somente poderá ser considerado para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, após contribuição estabelecida no incluso Projeto de Lei.

Acrescenta parágrafo permitindo aos servidores em estágio probatório serem designados para exercer atribuições temporariamente em órgãos da Administração Direta, permanecendo lotados na SEPLAG.

Alem disso, torna inacumuláveis às gratificações de titulação, que vão de especialização até doutorado, recebendo o servidor apenas a gratificação da titularidade de maior graduação."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

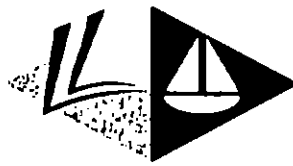
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 20 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



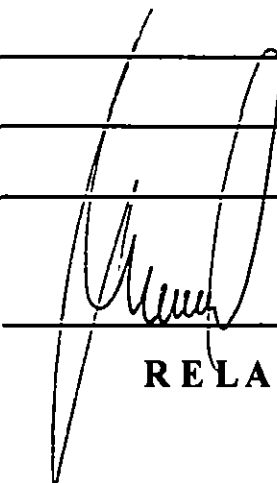
MATÉRIA: Mensagem Nº 7074 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 22 de abril de 2009

PARECER

Favorável.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de abril de 2009


PRESIDENTE DA CCJR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº/24/109

Fortaleza, 20 de abril 2009

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
20 / 04 / 2009.
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.074/2009, que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos e Carreiras de Auxiliar de Gestão Pública, Analista Assistente de Gestão Pública e Analista de Gestão no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

As alterações apresentadas decorrem de negociações com representantes da categoria, e objetivam o aperfeiçoamento da proposição.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

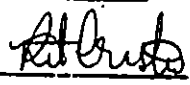
Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO:
() Publicar-se e incluir-se em Pauta
() Incluir-se na Ordem do Dia em
() Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhar-se à Comissão
() Encaminhar-se ao Autor da Proposição
22 / 4 / 9
Assinatura do Secretário

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1004
Em 20 de abril de 2009


Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.074/2009

Art.1º O Anexo I a que se refere o Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.074/2009, passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 25 DA LEI Nº 13.658,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe A;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe C;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe C;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- Experiência de no mínimo dois anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Art.2º O Anexo II a que se refere o Art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.074/2009, quando dá nova redação ao Art. 26 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 9º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.074/2009, com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei 13.658, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas."

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Emenda Modificativa n.º 01/2009

**Modifica o Parágrafo único do Art. 3º, do
Projeto de Lei que acompanha a mensagem
nº 7.074/2009, de 25 de março de 2009.**

Art. 1º. Modifica o Parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.074, de 25 de março de 2009, do Poder Executivo Estadual, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de Direção e Assessoramento Superiores, de provimento em comissão, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

JUSTIFICATIVA

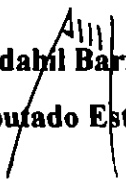
A modificação do parágrafo único do artigo supramencionado adequa-se ao disposto na Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Essa lei disciplina que o servidor em estágio probatório só poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão.



Mister faz-se ressaltar que no Brasil, Estado Federado, a Constituição Federal fundamenta a validade de todas as regras jurídicas da União, dos Estados e dos Municípios. Uma lei federal só é válida se estiver no seu âmbito de atuação, traçado na Constituição Federal. Uma lei estadual vale enquanto esteja de acordo com a esfera de competência do Estado para regular determinada matéria, nos termos da mesma Constituição Federal. Observa-se, então, que há a necessidade de harmonia entre as disposições federais, estaduais e municipais, para que não ocorra conflito de competências.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de abril de 2009.


Adail Barreto
Deputado Estadual

**PARECER
REUNIÃO**



() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() CCFT (☒) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 7.074
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Com 2 Emendas:
Emenda Nº 1 - Dep. Adail Barreto
Emenda Nº 2 - Poder Executivo

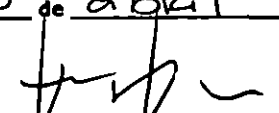
AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) DEP. DEJO TEIXEIRA

PARECER

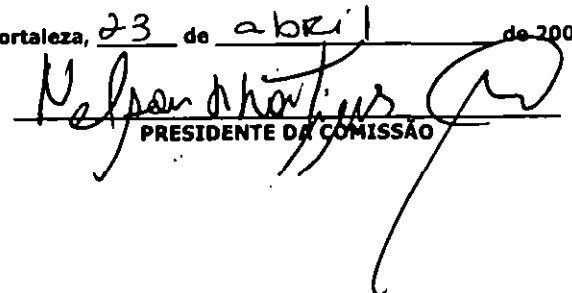
Favorável à Mensagem e a Emenda
Nº 2 e contrário a Emenda Nº 01

Fortaleza, 23 de abril de 2009


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do
relator

Fortaleza, 23 de abril de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 2.034/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

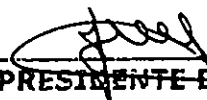
PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E A EMENDA Nº 2
E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 01

Fortaleza, 23 de ABRIL de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 23 de ABRIL de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7074/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 23 de Abril de 2009

PARECER

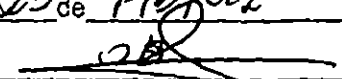
Favoreável a Emenda nº 02 (Governo do Estado)

Sergio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada a Emenda

Comissão de Justiça, em 23 de Abril de 2009

Nelson Pontes
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Abril de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Abril de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.074/09

ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE AO ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 25, 26, 27 E 32, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13, TODOS DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA O ART. 32-A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O anexo III previsto no art. 11 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

“Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará – SEPLAN, na forma do anexo I da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, ficam redenominadas para Carreira de Planejamento e Orçamento composta pelos Cargos previstos no mesmo anexo.” (NR).

Art. 3º Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

Parágrafo único. O Analista de Planejamento e Orçamento, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

Art. 4º Os arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da



respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no anexo I.

Art. 26. A promoção por Mérito de titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Planejamento e Orçamento, quando o Servidor, independentemente, de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

Art. 27. Os critérios para fins de promoção e progressão, serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados.” (NR).

Art. 5º O art. 32 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 32.** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 6º Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Planejamento e Orçamento e Analista Assistente de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 7º É facultada aos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

Art. 8º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do art. 7º desta Lei, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no art. 7º desta Lei.

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§ 2º O disposto no caput do art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 9º Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

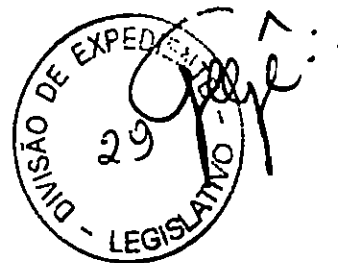
Nelson Moutjes PRESIDENTE
RELATOR

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Sanciona Publica
Em 19/05/2009



Lei nº 14.347, de 19/05/09



FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará
am Exercício
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE AO ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 25, 26, 27 E 32, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13, TODOS DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA O ART. 32-A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O anexo III previsto no art. 11 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

“Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará – SEPLAN, na forma do anexo I da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, ficam redenominadas para Carreira de Planejamento e Orçamento composta pelos Cargos previstos no mesmo anexo.” (NR).

Art. 3º Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

Parágrafo único. O Analista de Planejamento e Orçamento, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

Art. 4º Os arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no anexo I.

Art. 26. A promoção por Mérito de titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Planejamento e Orçamento, quando o Servidor, independentemente, de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.



Art. 27. Os critérios para fins de promoção e progressão, serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados.” (NR).

Art. 5º O art. 32 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 32.** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 6º Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Planejamento e Orçamento e Analista Assistente de Planejamento e Orçamento, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 7º É facultada aos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

Art. 8º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do art. 7º desta Lei, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no art. 7º desta Lei.

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§ 2º O disposto no caput do art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 9º Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas.

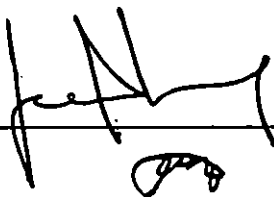
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE





DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

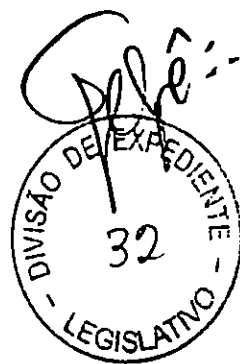
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 25 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe A;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referênciana classe C;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

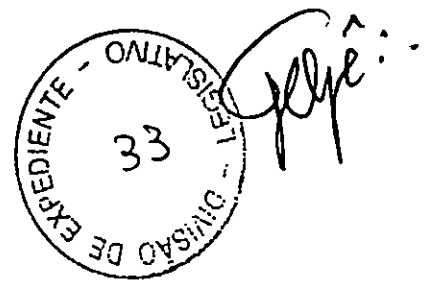
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

✓ h h



Classe G:

Requisitos para habilitação:

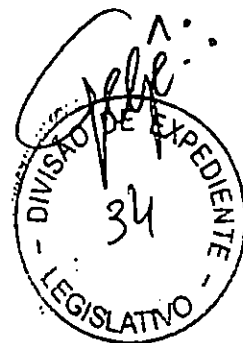
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

~



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

h

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 43 DE 23/4/19

fuaca

LEI Nº 14347 de 19/5/19

PUBLICADA EM 21/5/19

fuaca

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 31/6/19

fuaca